



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 387.366 - SC (2017/0022997-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF050527  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER**. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o **habeas corpus** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (**precedentes**).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia **da ordem pública**, notadamente em razão da **periculosidade concreta** do agente, demonstrada na **forma pela qual o delito foi em tese praticado** - homicídio qualificado, tendo o paciente se deslocado de Brasília/DF até a cidade de Caçador/SC, onde se encontrou com a vítima, sua ex-namorada, ocasião em que teria desferido golpe de canivete na ofendida e a levado, possivelmente morta, até local ermo, no qual teria a atingido com vários disparos de arma de fogo, em atos que caracterizariam uma execução.

V - Ademais, a segregação preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, logo após cometer o delito, alugou um carro na cidade Caçador/SC e retornou para Brasília/DF, seguindo de avião até Maceió/AL, partindo de ônibus para Natal/RN, com intenção de fugir do país para se eximir da sua responsabilização criminal.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.

VII - Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VIII - Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"*.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.366 - SC (2017/0022997-2)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, no **Habeas Corpus** n. 4012524-59.2016.8.24.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal, c.c. art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, e c.c. art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06, art. 211 do Código Penal, e art. 14, **caput**, da Lei n. 10.826/03, todos em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

O MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçador/SC acolheu o pedido da autoridade policial e converteu a prisão temporária em preventiva, aduzindo, em síntese, que a segregação cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo **modus operandi**. Ademais, a custódia preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, já que o paciente não possuiria vínculo com o distrito da culpa e tentou fugir para se eximir de sua responsabilização, conforme r. decisão proferida em 27/5/2016 (fls. 88-91).

Inconformada, a defesa formulou pedido de revogação da segregação cautelar, que foi indeferido pelo MM. Juízo em 22/7/2016 (fl. 105).

Ainda irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, com vistas à revogação da prisão preventiva, em razão de ausência de fundamentação e por excesso de prazo, tendo a ordem sido denegada nos termos do v. acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO [ART. 121, §2º, I, II, IV E VI, DO CP]. OCULTAÇÃO DE CADÁVER [ART. 211 DO CP]. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO [ART. 14 DA LEI 10.826/03].*

*I – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE 25.05.2016. NÃO OCORRÊNCIA.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PRÓPRIA DEFESA COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUTROS ESTADOS. PERCALÇOS DA INSTRUÇÃO JÁ ULTRAPASSADOS. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO NÃO CONFIGURADO.*

*II – ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 213/2015 DO CNJ QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, SOMENTE DAQUELES QUE FORAM PRESOS EM FLAGRANTE. RÉU QUE FOI PRESO APENAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PELO MAGISTRADO. EIVA INEXISTENTE. TESE RECHAÇADA.*

*III - ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPREMA CORTE QUE RECONHECEU A COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.*

*IV – PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DELITOS COM PREVISÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. INQUÉRITO POLICIAL QUE REÚNE BOAS PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA (LAUDO PERICIAL, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL). NECESSIDADE DA MEDIDA FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO CRIMINOSA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DIANTE DO RISCO CONCRETO DE FUGA (AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA E TENTATIVA DE FUGA). FUNDAMENTOS HÍGIDOS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES NA HIPÓTESE. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A MEDIDA. TEMOR DE REPRESÁLIAS NO PRESÍDIO QUE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA E QUE DEVEM SER OBJETO DE COMUNICAÇÃO INTERNA.*

*V – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fls. 39-40).*

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante alega, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar, uma vez que não verificada as hipóteses



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o paciente seria primário, possuidor de bons antecedentes e com residência fixa, razão pela qual seriam suficientes a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz que haveria excesso de prazo para a formação da culpa, estando o paciente preso desde 25/5/2016, não tendo sequer sido pronunciado.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, deferindo-se a liberdade provisória/relaxamento pleiteados, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 52.

Informações prestadas às fls. 60-105.

O Ministério Público Federal, às fls. 109-111, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus** e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.366 - SC (2017/0022997-2)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER**. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o **habeas corpus** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional (**precedentes**).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia **da ordem pública**, notadamente em razão da **periculosidade concreta** do agente, demonstrada na **forma pela qual o delito foi em tese praticado** - homicídio qualificado, tendo o paciente se deslocado de Brasília/DF até a cidade de Caçador/SC, onde se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrou com a vítima, sua ex-namorada, ocasião em que teria desferido golpe de canivete na ofendida e a levado, possivelmente morta, até local ermo, no qual teria atingido com vários disparos de arma de fogo, em atos que caracterizariam uma execução.

V - Ademais, a segregação preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, logo após cometer o delito, alugou um carro na cidade Caçador/SC e retornou para Brasília/DF, seguindo de avião até Maceió/AL, partindo de ônibus para Natal/RN, com intenção de fugir do país para se eximir da sua responsabilização criminal.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese.**

VII - Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

VIII - Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução*".

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, importante destacar que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verificou-se a superveniência de sentença de pronúncia em desfavor do paciente, em 20/4/2017, sendo mantida a custódia cautelar, uma vez que permaneciam presentes os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva.

Destaco os seguintes trechos da r. sentença de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal n. 0002243-76.2016.8.24.0012:

*"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, JULGO ADMISSÍVEL o pedido acusatório de fls. 1-9, para PRONUNCIAR e SUBMETER a julgamento pelo Tribunal do Júri o réu José Carlos Gonçalves de Oliveira, já qualificado, como incurso nos crimes capitulados nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e VI, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90 e c/c art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06, no art. 211 do Código Penal, e no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.*

*Com fundamento no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva decretada contra o acusado, fazendo remissão aos fundamentos já trazidos nos autos, sendo que não há vedação na utilização da motivação per relationem neste caso, mormente porque não foram apresentados novos elementos que distinguissem a situação ora existente daquela que outrora ensejou a prisão."*

A superveniência da r. sentença de pronúncia prejudicaria, **em tese**, o presente **habeas corpus**. Contudo, verifico que o novo título judicial manteve os fundamentos do decreto de prisão preventiva. Sob tal contexto, convém ressaltar que este Colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o apelo se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Quinta Turma:

**"RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, SENDO UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DO DECRETO. IDONEIDADE. MODUS OPERANDI. TUMULTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

**1. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014), como ocorreu na espécie.**

*[...]*

**7. Recurso conhecido e não provido" (RHC n. 71.782/SP Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/2/2017, grifei).**

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, cumpre ressaltar que esta deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*"No caso concreto, faz-se necessária a prisão cautelar do representado para garantia da ordem pública, uma vez que, ao que parece, João Carlos Gonçalves de Oliveira teria praticado crime de homicídio de grande gravidade em concreto, uma vez que, após se deslocar de Brasília - DF até esta cidade, se encontrou com a vítima - sua ex-namorada ocasião em que teria desferido golpe de canivete na ofendida e a levado, possivelmente morta, até local ermo, no qual teria atingido com vários disparos de arma de fogo, em atos que caracterizariam uma execução, o que auxilia na convicção deste juízo acerca de sua periculosidade.*

*Observe-se que, após o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido por este Juízo na data de 25/5/2016, ao ser interrogado perante a autoridade policial (pp. 160-161), o representado confessou a autoria do homicídio de Vanderleia.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Relata que se encontrou com a vítima no estacionamento do Mercado Cereal para "resolver pendências" do relacionamento que tinham relacionados a empresa que mantinham em sociedade, e quando a vítima entrou no veículo, iniciou uma discussão, rumando, ato contínuo, sentido Calmon e Porto União. Durante o percurso alega que acabou acertando a vítima na região do abdômen, com um canivete que trazia consigo, e em seguida entrou na primeira estrada de terra a fim de deixar o corpo de Vanderleia. Relata que, ao deixar o corpo da vítima ao lado da estrada, ainda desferiu tiros no corpo dela, não sabendo informar se os tiros a atingiram.*

*Delineados assim os fatos, diante da gravidade do caso específico em análise, já que o modus operandi que teria sido empregado pelo representado indica que é elevada sua periculosidade, não há dúvida de que deve o indiciado ser mantido segregado cautelarmente.*

*[...]*

*Do mesmo modo, a segregação impõe-se para assegurar a aplicação da lei penal, pois verifica-se que o representado tem relação de trabalho precária e não possui bens de raiz no distrito da culpa, nem tem laço familiar que justifique a sua permanência por esses lados. O risco de fuga existe, muito embora, e claro, tal prognóstico seja deduzido do conjunto de circunstâncias que cerca o feito, e, se por um lado toda especulação do gênero guarda um risco de inexatidão, por outro lado é certo que quem planeja subtrair-se aos efeitos do processo e potencial condenação raramente dá notícias às autoridades quanto à sua pretensão.*

*No caso dos autos, o risco de fuga do indiciado se evidencia a partir de sua imediata evasão do distrito da culpa tão logo cometido o homicídio, e após ter ocultado o cadáver para ganhar tempo em sua fuga. Com efeito, o indiciado, após a morte da vítima, teria se posto em autêntica fuga, ao locar um carro nesta cidade e deixá-la às pressas, tendo entregue o veículo somente na cidade de Brasília-DF. Ato contínuo, o acusado teria tomado um voo daquela localidade até Maceió-AL, local em que teria seguido em viagem de ônibus até Natal - RN, de onde pretendia deixar o país, tudo a fim de tentar se eximir de sua responsabilização criminal. Posteriormente, o réu foi localizado e preso na cidade de Brasília, o que ocorreu somente em razão de ágil, complexa e eficiente investigação da autoridade policial. Desse modo, no caso sob análise, entendo que a cautela da prisão também é recomendável com base no fundamento exposto, considerando que o representado deu mostras de que tem um plano pronto para fugir do País, acaso solto" (fls. 89-91).*

Da análise dos trechos acima colacionados, verifica-se que a r. decisão impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, notadamente na **periculosidade concreta** do agente, demonstrada na **forma pela qual o delito foi em tese praticado** - homicídio qualificado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o paciente se deslocado de Brasília/DF até a cidade de Caçador/SC, onde se encontrou com a vítima, sua ex-namorada, ocasião em que teria desferido golpe de canivete na ofendida e a levado, possivelmente morta, até local ermo, no qual teria atingido com vários disparos de arma de fogo, em atos que caracterizariam uma execução.

Ademais, a segregação preventiva também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, logo após cometer o delito, alugou um carro na cidade Caçador/SC e retornou para Brasília/DF, seguindo de avião até Maceió/AL, partindo de ônibus para Natal/RN, com intenção de fugir do país para se eximir da sua responsabilização criminal.

Neste sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).*

2. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

3. *As instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi e a motivação do delito, visto que decorrente de uma discussão anterior entre o recorrente e a vítima sobre o pagamento de uma conta de energia elétrica, por ter sido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*premeditado e, ainda, pela realização de diversos disparos de arma de fogo que acabaram por acertar, não apenas o ofendido, mas, igualmente, sua esposa, sobrinha do acusado.*

4. *É pacífico o entendimento desta Corte de que a fuga do acusado, ciente das acusações que lhe são imputadas, é motivo suficiente para a prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

5. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

6. *Recurso desprovido"* (RHC n. 80.953/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017).

**"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade em concreto do crime e na tentativa de fuga por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 60.626/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/10/2016).

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.**

1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*

2. *Caso em que a prisão preventiva encontra-se justificada, como forma de acautelar a ordem pública, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, do qual se depreende a prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo fútil e dificultando a defesa do ofendido, mediante diversos golpes de faca praticados no interior de um bar e na presença de uma criança. Tais circunstâncias denotam o furor criminoso, a audácia e a periculosidade do agente.*

3. *Ademais, a evasão do distrito da culpa revela a necessidade da segregação cautelar diante do risco para a apuração dos fatos e para a aplicação da lei penal (Precedentes).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*

5. *Ordem de habeas corpus denegada*" (HC n. 355.932/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 1º/9/2016).

Ademais, importante consignar que condições pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **como na hipótese**.

Por tal razão, também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente em 20/4/2017, tendo sido mantida a sua custódia cautelar.

**In casu**, incide, portanto, o óbice da Súmula n. 21 desta Corte Superior, que prescreve que *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."*

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

[...]

4. *Nos termos do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

5. *Ordem não conhecida*" (HC n. 345.165/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/10/2016).

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA Nº 21/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em se considerado o modus operandi da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo, de forma repentina, causando a morte de uma das vítimas e deixando a outra com paraplegia, em razão de brigas por drogas e mulheres. Ademais, o paciente também ficou foragido do distrito da culpa por vários meses.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A decisão de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado" (HC n. 344.783/MG, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2016).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0022997-2

**HC 387.366 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022437620168240012 082016002059713 22437620168240012 40125245920168240000  
82016002059713

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA - DF050527  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.